



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.073, DE 2025 **(Do Sr. Alex Santana)**

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui Plano de Custeio da Seguridade Social, para dispor sobre o ajustamento de alíquota relativa ao segurado facultativo que tenha contribuído na forma da alínea b do inciso II do § 2º do art. 21, quando descaracterizada a condição de família de baixa renda, para aproveitamento das contribuições não validadas para todos os fins previdenciários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui Plano de Custeio da Seguridade Social, para dispor sobre o ajustamento de alíquota relativa ao segurado facultativo que tenha contribuído na forma da alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 21, quando descaracterizada a condição de família de baixa renda, para aproveitamento das contribuições não validadas para todos os fins previdenciários.

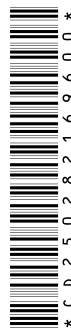
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O segurado facultativo que tenha contribuído na forma da alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 21 desta Lei, quando descaracterizada a condição de família de baixa renda, poderá aproveitar as contribuições não validadas, para todos os fins previdenciários, se, alternativa ou cumulativamente:

I - complementar as contribuições mensais, por meio do recolhimento da diferença entre as alíquotas de contribuição referidas nos incisos I e II do § 2º do art. 21 desta Lei, incidentes sobre o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - agrupar as contribuições mensais que não foram validadas em diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o valor correspondente à alíquota de contribuição referida no inciso I do § 2º do art. 21 desta Lei, incidente sobre o valor do limite



mínimo mensal do salário de contribuição em vigor nas competências a serem agrupadas.

§ 1º O segurado poderá solicitar e indicar os ajustes de alíquota a qualquer tempo, ou autorizar que tais ajustes sejam feitos automaticamente, desde que mantida a filiação na categoria de segurado facultativo em relação às competências que forem objeto de complementação ou agrupamento.

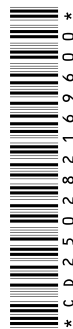
§ 2º Os ajustes de alíquota devem abranger todas as competências não validadas, tornando-se irreversíveis e irrenunciáveis após processados, sem prejuízo da aplicação posterior da complementação de alíquota disposta no § 3º do art. 21 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de falecimento ou reclusão do segurado, os ajustes de alíquota poderão ser solicitados por seus dependentes, para fins de reconhecimento de direito a benefício a eles devidos, até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente.

§ 4º Os ajustes de alíquota serão considerados para todos os fins previdenciários e permitem a concessão de benefícios, inclusive por incapacidade, ainda que realizados em momento posterior ao fato gerador, com efeitos financeiros a partir da data da efetivação do ajuste de complementação ou agrupamento.

§ 5º Para fins de carência, somente serão considerados os ajustes de alíquota sobre contribuições realizadas após a data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, desde que mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 e do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o recolhimento da complementação deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência de referência e, após essa data, com incidência dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 21 desta Lei.



§ 7º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deve ser observado o seguinte procedimento:

I - o agrupamento poderá ser realizado com competências do mesmo ano civil ou não;

II - as competências agrupadas serão acrescidas à mais antiga, até que nela seja atingida a alíquota referida no inciso I do § 2º do art. 21 desta Lei, podendo o valor remanescente ser aproveitado no agrupamento das subsequentes;

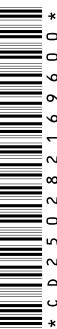
III - se o resultado do agrupamento for inferior ao valor correspondente a um salário de contribuição que permita a atribuição da alíquota referida no inciso I do § 2º do art. 21 desta Lei, o segurado poderá realizar a complementação da contribuição, na forma prevista no inciso I do caput; e

IV - as competências que tenham sido zeradas em decorrência do agrupamento poderão ser objeto de recolhimento pelo segurado facultativo, na forma do inciso I do § 2º do art. 21.

§ 8º Serão adotadas medidas para a verificação e análise prévia da condição de segurado facultativo pertencente a família de baixa de renda, quando solicitado pelo segurado, ou de forma automática, com o objetivo de prevenir o recolhimento indevido de contribuições na forma da alínea *b* do inciso II do art. 21, independentemente de requerimento de benefícios.

§ 9º Antes do indeferimento do benefício, deverá ser garantido ao segurado facultativo que tenha contribuições não validadas a opção por realizar os ajustes de complementação ou agrupamento de alíquota de que trata o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo endereçar uma lacuna normativa que compromete a proteção social dos segurados facultativos¹ mais vulneráveis no âmbito da previdência social, especificamente quanto ao aproveitamento de contribuições não validadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

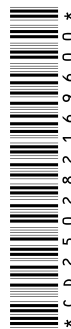
Nesse sentido, a nossa proposta possibilita o ajustamento de alíquota por meio da complementação ou do agrupamento de contribuições recolhidas na condição de segurado facultativo de baixa renda que não foram validadas, quando não preenchidos os requisitos da alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Conforme estabelece a Constituição, o sistema público de previdência social possui natureza contributiva. Assim, são potenciais beneficiários do sistema apenas aqueles que cotizam contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo pontuais exceções admitidas pela legislação.

Nesse contexto, com fundamento nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição, o sistema especial de inclusão previdenciária foi criado para promover a inclusão social dos segmentos mais vulneráveis da população, que possuem baixa capacidade contributiva e enfrentam graves dificuldades para efetuar recolhimentos de forma regular para a previdência social.

Esse é o caso dos segurados facultativos pertencentes a família de baixa renda, que passaram a poder contribuir com alíquota reduzida de 5%, incidente sobre o salário mínimo, desde que possuam renda familiar de até dois salários mínimos e estejam inscritos no Cadastro Único para

¹ Considera-se segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, na forma do art. 14 da Lei nº 8.212, de 1991.



Programas Sociais (CadÚnico), nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011².

Apesar de não existirem dados públicos específicos sobre as características das pessoas que contribuem na condição de segurados facultativos de baixa renda, sabemos que se trata de segmento impactado por diversas vulnerabilidades, na medida em que compreende indivíduos sem renda própria e que pertencem a famílias consideradas hipossuficientes. Acrescente-se que essa política é destinada, em grande medida, às mulheres com menores rendimentos e mais desprotegidas do ponto de vista social, considerando que, culturalmente, a histórica divisão sexual do trabalho relega a elas o trabalho doméstico não remunerado, o qual envolve atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos e impacta na participação e inserção mais ampla no mercado de trabalho formal³.

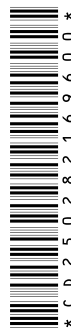
Contudo, a implementação prática dessa importante política de inclusão previdenciária e valorização social tem apresentado falhas que precisam ser corrigidas por meio de alteração da legislação.

O principal problema decorre da não verificação prévia (ou seja, antes do momento do pagamento) das condições estabelecidas para fins de recolhimento com a alíquota reduzida, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991. Em decorrência disso, muitos segurados, por desconhecimento e imbuídos de boa-fé, recolhem a contribuição com alíquota reduzida sem atender aos referidos requisitos legais (por exemplo, sem estarem inscritos no CadÚnico ou sem atender aos requisitos de renda familiar), o que enseja a não validação das contribuições, na análise administrativa promovida posteriormente pelo INSS.

Em regra, as validações são realizadas apenas no momento do requerimento do benefício, gerando enorme insegurança jurídica, pois, após anos de recolhimento, os segurados correm o risco de terem suas

² Trata-se de conversão da Medida Provisória (MP) nº 529, de 2011, que alterava a Lei nº 8.212, de 1991. Porém, foi apenas com a conversão da referida MP na Lei nº 12.470, de 2011, com entrada em vigor em 1º de setembro daquele ano, que se estabelecerem as disposições normativas que regem a contribuição diferenciada do segurado facultativo de baixa renda.

³ De acordo com o IBGE, no Brasil, em 2022, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,3 horas contra 11,7 horas). Estatísticas de Gênero. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, nº 38. IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.



contribuições desconsideradas para todos os efeitos. A remota possibilidade de restituição desses valores enfrenta dificuldades burocráticas e operacionais, que desconsideram a realidade desses segurados.

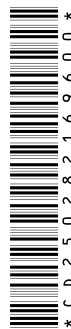
Assim, a atual lacuna normativa enseja uma situação que contraria o princípio geral da vedação ao enriquecimento sem causa, pois permite a arrecadação pela Administração Pública do pagamento indevido de contribuições pelo segurado facultativo, seja por erro ou outra razão.

É de se ressaltar que o INSS passou a possibilitar a complementação de contribuições nessas hipóteses, conforme consta, por exemplo, da Instrução Normativa PRES/INSS nº128, de 28 de março de 2022, assim como do Anexo da Portaria PRES/INSS nº 1.553, de 1º de fevereiro de 2023.

Todavia, apenas a possibilidade de complementação revela-se insuficiente para os segurados que não conseguem realizar essas contribuições adicionais com a incidência de juros moratórios e demais encargos. Além disso, a complementação atualmente prevista na legislação (§ 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991) toma como referência a alíquota de 20%, aplicável aos demais contribuintes facultativos, sem mencionar a complementação entre as alíquotas de 11% e de 5%.

Logo, por meio dos ajustes de alíquota ora propostos, que poderão ser realizados a qualquer tempo, os segurados poderão regularizar suas contribuições, seja pela complementação individual de valores, seja pelo agrupamento de contribuições de diferentes competências. Com isso, serão preservados os valores recolhidos para fins de contagem de tempo de contribuição, carência, qualidade de segurado e cálculo de benefícios, inclusive em se tratando de prestações por incapacidade para o trabalho, independentemente da data do fato gerador dos benefícios.

Igualmente, tais ajustes poderão ser realizados pelos dependentes, em caso de falecimento do segurado. Tal previsão encontra-se em consonância com o decidido no Tema 286 da TNU, no qual se firmou a tese de que, “ Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a



tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos”⁴.

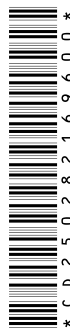
Ainda é importante destacar que a proposta não trata de ajuste da base de cálculo do salário de contribuição, tal como previsto no art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Isto é, pretendemos permitir apenas a complementação ou agrupamento de contribuições para fins de ajuste de alíquota de contribuição, garantindo o aproveitamento desses períodos para a concessão dos benefícios da previdência social.

Além disso, estamos propondo medidas de aperfeiçoamento da execução dessa relevante política pública da previdência social. Em primeiro lugar, é prevista a possibilidade de se estabelecerem ajustes de alíquota de forma automática, o que proporcionará maior eficiência a esse procedimento. Em segundo, asseguramos que, antes do indeferimento do benefício, deverá ser garantido ao segurado facultativo que tenha contribuições não validadas a opção por realizar os ajustes de complementação ou agrupamento de alíquota, o que reflete o teor do Enunciado 39 da I Jornada de Direito da Seguridade Social, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que impõe o dever do INSS de intimar o segurado facultativo, para que providencie a complementação antes do indeferimento do benefício⁵.

Por fim, no nosso entendimento, o presente Projeto de Lei não enseja impacto financeiro ou orçamentário para o Fundo do RGPS, tendo em vista que os efeitos financeiros dos benefícios serão contados da data da complementação ou agrupamento das contribuições, bem como que todos os períodos não validados deverão ser objeto de complementação ou agrupamento de alíquota, mantendo-se o valor do benefício em um salário mínimo. Ademais, para fins de carência, deverá ser observado o recolhimento da primeira contribuição sem atraso e mantida a qualidade de

⁴ Tema 286 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal (TNU). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-286>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁵ ENUNCIADO 39: Nos termos do art. 21, §5º, da Lei n. 8.212/1991, é dever do INSS intimar o segurado, antes do indeferimento do benefício, para complementar as contribuições de segurado facultativo de baixa renda não validadas, sob pena de nulidade da decisão administrativa.



segurado, nos termos do art. 15 e do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Acrescente-se que a proposição tampouco gera custos operacionais para a Administração Pública, uma vez que o INSS já realiza ajustes semelhantes desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Pelo exposto, confiantes na sua relevância social e urgência, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei que representa um fundamental aprimoramento da política previdenciária, ao conferir maior proteção e segurança jurídica aos segurados facultativos que contribuem para o sistema.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALEX SANTANA

2024-18406



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27:9430
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213

FIM DO DOCUMENTO